

PROJETO DE LEI Nº 828, DE 1995

Publique-se Incluir-se em
lista por 6120 sessões
13 / 1995
RICARDO FRÍPOLI - Presidente

Disciplina as ações e os serviços de Saúde do
Trabalhador no Sistema Único de Saúde

FLS. No. 01
PROC. 10359

ENTREGUE A MESA EM:
31/01/95 17:31:46 043857

Artigo 1º - O SUS-Sistema Único de Saúde atuará no sentido de garantir o estado de saúde e a segurança dos trabalhadores, no processo de produção e no ambiente de trabalho, bem como de prestar assistência à saúde física e mental dos trabalhadores.

Parágrafo Único - O estado de saúde expressa-se em qualidade de vida, segundo define o artigo 3º da Lei Complementar nº 791/95, numa ação intergovernamental e intersecretarial.

Artigo 2º - O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte e destinação de resíduos, do método de organização do trabalho e do manuseio de substâncias, produtos, máquinas e/ou equipamentos, que apresentem riscos à saúde do trabalhador ou da coletividade.

Artigo 3º - As ações e os serviços de Saúde do Trabalhador abrangem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do trabalhador, submetido aos riscos e agravos advindos do ambiente e das condições de trabalho.

§ 1º - A assistência integral ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, física ou mental, será prestada através da rede pública e/ou conveniada de saúde.

§ 2º - O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a adoção de medidas preventivas contra os acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas coletivas às individuais.

§ 3º - Por ocasião do atendimento dos acidentes de trabalho, o empregador e a rede pública e privada comunicará ao SUS e aos Sindicatos dos Trabalhadores esta ocorrência, através de cópias da respectiva CAT - Comunicações de Acidentes do Trabalho.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
10359 de 06/11/1995

Volume nº 10 folhas

Ass. *J*



Artigo 4º - O SUS participará da proteção ao meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, desenvolvendo atividades educativas, para divulgar os métodos e normas adequados a serem utilizados no processo de produção.

Artigo 5º - O SUS, através de seus órgãos competentes, promoverá também:

I - a avaliação dos impactos que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente;

II - estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - a revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originadas no processo de trabalho;

IV - treinamentos e reciclagens para seus agentes;

V - sistematização e difusão das informações produzidas.

Parágrafo Único - Na inexistência de normas ou padrões próprios, ficam adotadas de pronto pelo SUS, com a devida divulgação, o uso de normas já consagradas e existentes, em âmbito nacional ou internacional.

Artigo 6º - É dever da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho observando os seguintes níveis de prioridades:

I - Eliminação das fontes de risco na sua origem;

II - Medida de controle diretamente na fonte;

III - Medida de controle no ambiente de trabalho;

IV - Diminuição do tempo de exposição ao risco, através da redução da jornada;

V - Utilização de EPI (Equipamentos de Proteção Individual), que somente será admitida nas situações de emergência e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação da eliminação do risco e/ou das medidas de proteção coletiva.

trabalhos insalubres e perigosos, maquinários inadequados, altos índices de ruído, ritmos acelerados, movimentos repetitivos, trabalhos em turnos...

Os acidentes e doenças do trabalho são evitáveis e dependem de uma ação rígida e determinada para suprimi-los. O Brasil é tido como um dos recordistas mundiais de acidentes de trabalho, situação agravada pelo fato de haver subnotificação, omissão e falta de diagnósticos. País onde os adicionais de insalubridade e periculosidade acabam representando uma comercialização do risco, e onde as empresas se isentam de quaisquer ônus transferindo-os para a Previdência Social.

Os referenciais constitucionais e legais que embasam este projeto de lei decorrem:

- Artigo 200 da Constituição Federal - Ao sistema Único de Saúde compete executar, dentre outras,... II - as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador... e VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

- Artigo 220, § 1º - da Constituição Estadual, "As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho"; Artigo 223 - "Compete ao SUS ...II a identificação, o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à... c) Saúde do Trabalhador"; e Artigo 229 e seus parágrafos.

- Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - Artigo 6º: Estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações de Saúde do Trabalhador.

- Leis Federais 6938 - 3/08/91 e 7804 - 18/07/89 que estabelecem a Política Nacional de Meio Ambiente e consagram, em seu Artigo 14 - § 1º e Artigo 15 - § 1º, inciso I a) e b), II e § 2º, medidas para preservar o respeito às condições de defesa do Meio Ambiente, transferíveis à Saúde do Trabalhador.

- Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1995 - que estabeleceu o Código de Saúde do Estado de São Paulo e dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços do SUS na abrangência estadual, e que em seu Artigo 17, incisos I f) e VI, alíneas de a) a f), Artigo 18, incisos III f) e VII, bem como a Seção IV - Dos Locais de Trabalho - Artigos 34 e 35, onde estão definidos os pressupostos que norteiam o presente projeto.

Artigo 7º - Compete, ainda, à autoridade local do SUS, fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico, ou mediante denúncia de risco à saúde física ou mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa, conforme expresso no Artigo 34 da Lei Complementar nº 791/95.

§ 1º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, independentemente de reincidência, e garantida ampla defesa no processo administrativo competente, às autoridades e aos servidores responsáveis pela fiscalização dos ambientes de trabalho que, cientes da existência de riscos, deixarem de diligenciar, notificar, autuar, embargar ou aplicar, nos termos da lei, medida necessária à preservação da saúde do trabalhador.

§ 2º - À CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, através de seus representantes eleitos, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente e/ou ao representante sindical dos trabalhadores será garantido acompanhar o Agente de Saúde do SUS na fiscalização do ambiente natural, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - O SUS informará aos sindicatos, aos representantes locais dos trabalhadores, e às empresas, os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais, exames de saúde (de admissão, periódicos e de demissão), respeitados os preceitos da ética profissional.

Artigo 8º - Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer ao SUS a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou à saúde, física ou mental, dos trabalhadores, conforme expresso no Artigo 35 da Lei Complementar nº 791/95.

§ 1º - Complementarmente, a representação local dos trabalhadores, através da CIPA, da Comissão de Saúde e Meio Ambiente ou da Comissão de Fábrica, comunicará, por escrito, à empresa e ao Sindicato dos Trabalhadores, as situações de risco iminente à vida ou à saúde, para adoção de providências imediatas.

§ 2º - Caso a empresa não adote as medidas cabíveis para sanar os riscos, os representantes dos trabalhadores comunicarão, imediatamente e por escrito, a ocorrência ao SUS, que tomará as devidas providências.

Artigo 9º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas

atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Parágrafo Único - Verificada a condição de risco iminente à saúde física ou mental, o trabalhador ao interromper suas atividades, comunicará a ocorrência aos seus representantes locais ou ao Sindicato, para adoção das providências previstas no artigo 8º desta lei e seus parágrafos.

Artigo 10 - As pessoas jurídicas, de direito público e as de direito privado, são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho, obrigando-se a indenizar ou reparar os danos causados ao empregado ou a outros afetados por sua atividade.

Artigo 11 - Para a obtenção dos objetivos previstos nesta lei ficam os empregadores, públicos ou privados, obrigados a:

I - Nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente;

II - treinar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde, física ou mental;

III - permitir a ação dos agentes credenciados do SUS a qualquer dia e hora, bem como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário nos ambientes de trabalho, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados.

IV - Transmitir toda e qualquer informação pertinente à Saúde do Trabalhador, que venha a ser solicitada pelas autoridades do SUS.

V - Fornecer de modo adequado, claro e por escrito, aos trabalhadores, e também aos seus representantes quando solicitadas, as informações sobre os diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação correta de quantidade, características, composição, riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis.

VI - Submeter também à aprovação da autoridade local do SUS e das CIPAs existentes, anualmente, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Artigo 12 - Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização

de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a apresentar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, notificação com os seguintes dados: razão social e endereço da empresa, nome do trabalhador, meio biológico analisado e resultados obtidos.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo penalidades para as infrações que venham a ser praticadas contra suas disposições, definindo critérios de autuação, execução e arrecadação, que deverão obedecer os seguintes princípios:

I - Conforme a gravidade do risco caberá ao agente do SUS autuar, multar, interditar - máquinas, equipamentos ou seção - e embargar obras ou serviços;

II - Reincidências agravarão a penalidade gradativamente;

III - Penalização da autoridade que deixar de promover as medidas cabíveis de sua competência;

IV - Penalidades graves aos infratores cujas atividades resultem em lesão corporal grave.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das penalidades que vierem a ser estabelecidas em Regulamento, será aplicada ao infrator a legislação federal, estadual e municipal, no que couber.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Saúde do Trabalhador implica uma série de condições expressas pela qualidade de vida, abrangendo o acesso a bens e serviços essenciais, como: alimentação e nutrição, transporte, renda, ambiente de trabalho saudável, educação, moradia, saneamento, lazer...

Pela falta de controle, organização e informações, os trabalhadores desconhecem os riscos a que estão expostos, e tornam-se vítimas de um conjunto de causas que levam à doença ou até à invalidez, advindas de intoxicações,

Portanto, a presente propositura representa decorrência, uma regulamentação dos preceitos legais enunciados, e apresentá-lo a esta Casa de Leis é dar continuidade a um processo de participação democrática, onde os Senhores Deputados e a sociedade civil poderão debater a elaboração de uma lei que reflita os anseios dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em

(Handwritten signatures and numbers 1-35)

Deputado ROBERTO GOUVEIA

(Handwritten signatures and numbers 1-35)

Legislação Citada

Lei Complementar nº 791, aprovada em 09 de Março de 1995, Artigos:

Artigo 3º. O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:

I - Condições dignas de trabalho, de renda, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
Assinaturas
SDC, 10/1/1995
Chefe de Seção

saneamento, de transporte e de lazer, assim como o acesso a esses bens e serviços essenciais;

II - Correlação entre as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;

III - Assistência prestada pelo Poder Público como instrumento que possibilite à pessoa o uso e gozo de seu potencial físico e mental; e

IV - Reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

a) exigir, por si ou por meio de entidade que o representante e defenda os seus direitos, serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz;

b) decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de vida e inexistência de alternativa para o tratamento desejado ou de risco para a saúde coletiva;

c) ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;

d) ser informado sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde; e

e) ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados.

V - Constituição de entidades que representem e defendam os interesses dos usuários, e também colaborem com o Poder Público na execução das ações e dos serviços de saúde; e

VI - Obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.

§ 1º. Para o atendimento dos pressupostos do estado de saúde enunciados nos incisos I, II e III, o Estado promoverá a cooperação interinstitucional com a União, os demais Estados, os Municípios e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população em âmbito nacional.

§ 2º. A direção estadual e a municipal do SUS adotarão medidas destinadas à identificação dos fatores determinantes e condicionantes do estado de saúde da população, e, nesse sentido, se articularão com os órgãos e instâncias governamentais responsáveis pelos setores econômico, de educação, trabalho, habitação, saneamento, transporte, alimentação e nutrição.

Seção IV

Dos Locais de Trabalho

Artigo 34. Compete à autoridade sanitária, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no meio ambiente, nele incluídos o local e os processos de trabalho, e determinar a adoção das providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

Artigo 35. Ao sindicato de trabalhadores, ou representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 1º. Em condições de risco grave e iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 2º. O Estado e os Municípios atuarão para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 3º. São asseguradas, nas ações e nos serviços desenvolvidos pelo sistema de vigilância sanitária, a cooperação e a participação dos sindicatos de trabalhadores, dos organismos de defesa do consumidor e das entidades ambientalistas.

§ 4º. A autoridade sanitária se articulará com o setor de relações de trabalho, da medicina e segurança do trabalho e com os conselhos de fiscalização do exercício profissional para a avaliação das situações de risco e a adoção das medidas exigidas.

§ 5º. É assegurada a cooperação dos Sindicatos de Trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas nos locais de trabalho, bem como o direito dos trabalhadores e dos sindicatos de acesso às informações coletadas e aos relatórios de avaliação das condições de trabalho registradas processualmente.

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 02-11-93

Os termos do item 3. Parágrafo único do artigo 149 da V II
 consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
 pauta nos dias correspondentes às 272.ª a 280.ª Sessões
 ord. de 7 a 13 d. 11 de 1996, não tendo
 recebido emendas e substitutivos,
 que seguem juntados às fls. de n.ºs _____ a _____
 D. O. L. 14 / 11 / 96

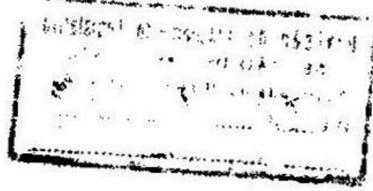
As Comissões de:
 a) Constituintes e Jurídica
 b) Saúde e Higiene
 c) Finanças e Orçamento
 27 " 285

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
 ENTRADA
 EM 06/12/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 07/12/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Waldemar Corbelli
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
06/01/96
 Presidente



JUNTADA
 Segue juntada TOMU do
Relator CCJ
 com 02 fls. numeradas a partir
 de 11
 S.C. 12/03/96
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO